



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0606021-76.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Agravante:** Hélio Batista Bilheri Filho

**Advogados:** Carlos Alberto Sampaio Brites Pinheiro – OAB: 204942/RJ e outro

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, consideradas a nítida pretensão infringente e a fungibilidade recursal.
2. A interposição de Agravo Regimental em face de decisão que inadmitiu Recurso Ordinário constitui erro grosseiro, na medida em que o Agravo de Instrumento é o recurso cabível na hipótese de denegação do Recurso Especial (art. 279 do Código Eleitoral), recurso igualmente cabível contra acórdão que desaprovou as contas de campanha do candidato (art. 90 da Res.-TSE 23.553/2017).
3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2020.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hélio Batista Bilheri Filho contra decisão pela qual neguei seguimento ao Agravo, mantida desaprovadas suas contas de campanha (ID 37996888).

As razões recursais apresentadas pelo Agravante sustentam (ID 38882738), em síntese, a ausência de fundamentação da decisão embargada. No mais, defende que são elencados fundamentos suficientes ao conhecimento e provimento do Agravo Regimental, inclusive sendo mediante busca da verdade real pelo julgador, coibindo-se o formalismo excessivo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil; 1º, III e IV, da Constituição Federal e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, consideradas a nítida pretensão infringente e a fungibilidade recursal. Precedentes: ED-AI 83802, Acórdão, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS, *DJe* de 26/8/2020; ED-Respe 60509126, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, *DJe* de 1º/7/2020; ED-Respe 20098, Rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* de 12/12/2019.

Consta da decisão impugnada (ID 37996888):

“O candidato manejou Agravo Regimental visando destrancar Recurso Ordinário interposto contra decisão do TRE/RJ pela qual desaprovadas suas contas de campanha (ID 25744938).

Trata-se, portanto, de erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nos moldes do art. 279 do Código Eleitoral, o Agravo de Instrumento é o recurso cabível na hipótese de denegação do Recurso Especial. Nessa linha:

‘ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o agravo de instrumento é o único recurso admitido contra decisão que nega processamento a recurso especial.

2. O erro grosseiro afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Negado provimento ao agravo regimental.’ (AI nº 83965/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 11/12/2014, destaquei).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.”

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

O candidato interpôs Agravo Regimental em face de decisão que inadmitiu Recurso Ordinário em razão de novo erro grosseiro, uma vez que “*o recurso especial é o recurso cabível contra acórdão deste Tribunal que aprecia os processos de prestação de contas de campanha, quando de sua competência originária, nos estritos termos do disposto no art. 90 da Resolução TSE 23.553/2017, que regulamenta o processamento dos feitos dessa natureza, referentes às eleições de 2018*” (ID 25744738).



Desse modo, constato a ocorrência de dois erros grosseiros que impedem o processamento do recurso do candidato: o cabimento do Recurso Especial contra o acórdão que desaprovou suas contas de campanha (art. 90 da Res.-TSE 23.553/2017) e, sucessivamente, o cabimento do Agravo de Instrumento na hipótese de denegação do Recurso Especial (art. 279 do Código Eleitoral).

Na linha da jurisprudência do TSE, "*a incidência do princípio da fungibilidade recursal exige a coexistência de circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade*" AI 305-25/RJ (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 22/5/2018). Além disso:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o agravo de instrumento é o único recurso admitido contra decisão que nega processamento a recurso especial.

2. O erro grosseiro afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Negado provimento ao agravo regimental." AI 83965/MG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/12/2014).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

**É o voto.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0606021-76.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Hélio Batista Bilheri Filho (Advogados: Carlos Alberto Sampaio Brites Pinheiro – OAB: 204942/RJ e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.10.2020.



